



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720068/2008-39
Recurso nº 13.971.720068200839 Embargos
Acórdão nº **3403-003.197 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CREDITAMENTO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.

A escrituração de créditos pelo contribuinte deve ser feita à luz de documentação hábil e idônea, contendo informações mínimas que assegurem sua liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Lixa para madeira e lubrificantes, no contexto do processo produtivo da fabricação de móveis e artefatos de madeira, são insumos que ensejam a tomada de créditos sobre o valor dos respectivos gastos.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO

Não há direito à tomada de crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE E DESPESAS DE ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA. EXTENSÃO.

As operações de movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmo para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, razão pela qual os respectivos gastos não ensejam o creditamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS.

O ressarcimento de saldos credores da contribuição social não cumulativa não enseja atualização monetária nem juros sobre os respectivos valores.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento no acórdão embargado, que passa a ser o seguinte: *“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter a glosa das aquisições documentadas pelas NFs 26.686, de 07/11/2006, de emissão de Adefitas 3M Geflis Fernandes (cópia na fl. 947), no valor de R\$ 340,50, e nº 117.095, de 08/12/2006, emitida por Schrader Comércio E Representações Ltda. (cópia na fl. 951), quanto ao item referente ao lubrificante MÓBIL GS 333 PLUS (20L), no valor de R\$ 363,00.”*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. transmitiu, em 05/03/2007, o Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER nº 35471.23630.050307.1.1.08-4781, de créditos de PIS, relativo ao quarto trimestre de 2006, no valor de R\$ 24.514,77. Com base no Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 179/08 (fls. 874 a 909), emitiu-se o Despacho Decisório de fls. 910, deferindo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 23.374,85, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções apuradas em cada mês do trimestre e das glosas realizadas no curso da análise do processo. A glosa, no valor de R\$ 1.139,92, deveu-se ao creditamento indevido do valor de:

- **aquisições efetuadas com suspensão da contribuição**, visto que a respectiva planilha dos produtos adquiridos, no cotejo com o arquivo digital contendo os registros das notas fiscais de entradas, se constatou que 2 (duas) das notas (3.492 e 26.686), nos valores de R\$ 184,00 e R\$ 340,50, foram incluídas no arquivo LRE — Livro de Registro de Entradas com a indicação de crédito da contribuição;

- **aquisições não reconhecidas como matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem ou insumos**, conforme análise das notas fiscais (CFOP 1.556 e 2.556), em que se verificou a inclusão de diversos itens não enquadráveis para fins de desconto de créditos, tais como partes e peças de manutenção utilizadas em veículos automotores não inseridos no processo produtivo, bebedouro, cuba de pia, porta, impressos, cortador de grama e enfeites natalinos, também não utilizados no processo produtivo;

- **matérias-primas não adquiridas**, conforme notas fiscais (6), que se referem à entrada de madeira de desbaste, oriundas de produção própria e escrituradas com o CFOP 1.101, com o compute de crédito da contribuição;

- **aquisições a pessoas físicas**, relativas a aquisições de toras de pinus de produtores rurais pessoa física;

- **despesas descritas como armazenagem e frete na operação de venda** com a inclusão de "outras despesas", que, em síntese, se referem a serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento, despesas estas glosadas por não se tratarem de armazenagem ou frete, não tendo amparo legal que possibilite o desconto dos créditos;

- **despesas de depreciação** de gerador arrendado que foi indevidamente incluído na base de cálculo.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 930 a 939, o interessado contesta as glosas com os seguintes argumentos:

- I. **Glosa das aquisições de bens com suspensão**: Alega que a nota fiscal nº 26.686, de 07/11/2006, com entrada em 08/11/2006, no valor de R\$ 340,50, que foi objeto de glosa não apresentam o regime suspensivo amparado pelo Ato Declaratório Executivo nº 5 de 1º de abril de 2005.
- II. **Glosas com aquisições não reconhecidas como matérias -primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo**: quanto aos insumos escriturados com CFOP 1.556 e 2.556, alega que foram realizadas glosas sobre custos e bens de pequeno valor e de manutenção de máquinas e equipamentos, lubrificantes e outros materiais que são utilizados na produção e que estão em conformidade com as soluções de consulta e divergência apresentadas no despacho decisório; relaciona os vários fornecedores, as respectivas notas fiscais de aquisições, os materiais e/ou equipamentos a que se referem e a sua utilização;
- III. **Glosas com aquisições de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda**: alega que a restrição contida no despacho decisório com serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento;

- i. Dos serviços de fumigação: alega, em síntese, que é o tratamento químico que se dá à madeira para evitar a proliferação de pragas ou a formação de bolor ou mofo; e que tal processo é necessário, visto os produtos serem em madeira, com paletização em madeira de eucalipto. Alega, ainda, que a equivocada informação deste processo como despesas de armazenagem se deu pelo fato de que este serviço é terceirizado, realizado pela Empresa Austrasul, diretamente nos produtos já dentro dos contêineres. Reitera serem serviços/insumos aplicados diretamente nos produtos.
- ii. Das despesas de capatazia; alega que as despesas de transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, não consideradas no despacho decisório, são despesas necessárias para o efetivo embarque das mercadorias; que são suportadas pelo requerente; que são uma continuidade do frete nas unidades industriais da requerente até o seu destino final; e que são pagas a empresas domiciliadas no país, cujas atividades são de serviços de transporte rodoviário, armazéns gerais e depósitos de mercadoria para terceiros.

Requer a aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos requeridos administrativamente, com base na Taxa Selic, da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 07-020.201, de 11 de junho de 2010, fls. 990 a 999, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO, COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos. de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2006**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

Os dispositivos legais em vigor relativos aos créditos de não-cumulatividade afastam expressamente a aplicação de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Sobreveio recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 1.001 a 1.015, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a contestação das glosas.

- a. Das aquisições com suspensão, em que alega ter havido um equívoco por parte do Fisco, visto que este teria glosado o valor da nota fiscal nº **26.686**, emitida por Adefitas 3M, com entrada em 08/11/2006, no valor de R\$ 340,50, argumento não acolhido pela decisão recorrida porque a referida NF não teria sido juntada, razão pela qual o faz no recurso; Descreve a Correia 25IU 0120x6700 GR 080" trata-se de material abrasivo tipo "lixa", utilizado no processo produtivo em contato direto com os produtos (lixar madeira).
- b. Das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos, insistindo no caráter de insumo dos itens glosados:
 - Aquisição ao fornecedor "Empiblu" ref. NF 10.685, que se refere a peças para manutenção de empilhadeiras utilizadas na movimentação madeiras e produtos;
 - Aquisição ao fornecedor "Schrader" ref. NF 117.095, que se refere a lubrificantes e filtros utilizados por máquinas e equipamentos na produção, os quais conforme o uso e desgaste necessitam de substituição, no caso dos filtros, e complementos no caso dos lubrificantes;
 - Aquisição ao fornecedor "Coremma Ltda" ref. NF 649.971, que se refere a material utilizado na manutenção de empilhadeiras utilizadas na movimentação de madeiras e produtos;
 - Aquisição ao fornecedor "Dimarol" ref. NF 23.965, que se refere a aquisição de engrenagens e correntes utilizadas nas máquinas de serraria, em função do desgaste durante o processo produtivo.
- c. Das despesas de serviços de fumigação em contêiner, capatazia e armazenagem:

- i. Fumigação: insiste no caráter de insumo do serviço, enquanto tratamento químico que se dá a madeira, a fim de evitar a proliferação de pragas como brocas e cupins, e para evitar a formação de bolor ou mofo nos produtos, e que o fato de não ser realizado dentro das dependências da recorrente não retira o serviço da cadeia produtiva.
- ii. Despesas de capatazia, transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, ocorrem devido a estadia dos contêineres entre o dia em que estes chegam ao porto e o dia de embarque no navio, constituindo-se, em verdade, na movimentação da armazenagem temporária dos contêineres em local seguro e apropriado. Pugna por que seja consideradas como continuidade do frete das unidades industriais da recorrente até o seu destino final.

Pede ainda a atualização dos créditos pela taxa Selic ou outro índice a ser determinado, entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e data das compensações promovidas pela Recorrente, às compensações de ofício, e a data do ressarcimento em espécie.

Pede provimento.

O presente processo foi distribuído ao relator, em 07/03/2014, para que fosse julgado em conjunto com o processo nº 13971.720064/2008-51, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010.

O recurso foi julgado pela 3º TO da 4ª Câmara na sessão de 22 de julho de 2014 e o Colegiado, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial. O resultado do julgamento consignado na Ata respectiva foi:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter as glosas das aquisições representadas pelas notas fiscais de entrada escrituradas com o CFOP 1.653. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Todavia, compulsando o dispositivo do voto condutor do Acórdão, abaixo reproduzido, constatei que o mesmo discrepava do resultado do julgamento assentado na Ata:

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter a glosa das aquisições documentadas pelas NFs 26.686, de 07/11/2006, de emissão de Adefitas 3M Geflis Fernandes (cópia na fl. 947), no valor de R\$ 340,50, e nº 117.095, de 08/12/2006, emitida por Schrader Comércio E Representações Ltda. (cópia na fl. 951), quanto ao item referente ao lubrificante MÓBIL GS 333 PLUS (20L), no valor de R\$ 363,00.

Em face dessa obscuridade, invoca-se o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, para que o Colegiado aprecie e saneie o vício.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

ADMISSIBILIDADE

A discrepância entre o dispositivo do voto condutor do Acórdão embargado e o resultado do julgamento constante da Ata (e, portanto, do próprio acórdão da decisão recorrida) é vício que reclama saneamento pela via dos aclaratórios previstos no art. 65 do RICARF.

MÉRITO

Com efeito, o voto condutor da decisão embargada assim dispôs:

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.001 a 1.015 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-020.201, de 11 de junho de 2010.

Matérias controvertidas

Devolveu-se a esta instância recursal o mérito das glosas da base de cálculo dos créditos da contribuição do valor (i) das aquisições de itens que escapam do conceito de insumo e (ii) com suspensão da contribuição; (iii) dos serviços portuários e; (iv) e do acréscimo de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Conceito de insumo adotado neste voto

Já está pacificado nesta 3ª Turma Ordinária o entendimento de que o conceito de insumo para o fim de creditamento das contribuições sociais não cumulativas é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

Particularmente, entendo ainda mais apropriado a especificidade do conceito deduzido na jurisprudência do STJ, plasmado no REsp 1.246.317-MG, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2011, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O Min. Campbell Marques extraiu o que há de nuclear na definição de insumo para tal fim:

1º O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (**pertinência ao processo produtivo**);

2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (**essencialidade ao processo produtivo**); e

3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (**possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**).

Com esse conceito em vista, passemos à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, não logrei encontrar descrição do processo produtivo da ora recorrente. Todavia, de acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social Consolidado (cópia na fl. 861), constato que constituem-se objetos da sociedade a fabricação de móveis e artefatos de madeira; a produção e comercialização de conservas de legumes, tubérculos, vagens, frutas, hortaliças folhosas, palmitos e outros vegetais; atividade agroindustrial de plantio de hortaliças, especiarias hortícolas condimentares e frutas; produção e comercialização do xaropes e sucos naturais de frutas; produção e comercialização de briquetes de madeira e compostagem orgânica de resíduos e cascas de pinus, eucalipto e outras madeiras; atividade agroindustrial de plantio, reflorestamento e extração de toras para posterior industrialização; transporte rodoviário de cargas e a participação em outras sociedades.

Ao mérito das glosas.

Glosa das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos

A maioria das glosas relacionadas refere-se a partes e peças e material para manutenção de tratores, empilhadeiras, máquinas e equipamentos, itens de ativação obrigatória, já beneficiados com a possibilidade de creditamento com base nas despesas de depreciação. Deferir o creditamento sobre os gastos com esses itens a título de insumo, como pretende a recorrente, significaria beneficiamento dúplice, o que não se admite.

A insurgência contra a glosa da aquisição do lubrificante MÓBIL GS 333 PLUS (20L), no valor de R\$ 363,00, documentada pela nota fiscal nº 117.095, emitida por Schrader Comércio E Representações Ltda. (cópia na fl. 948), todavia, é procedente. Trata-se de item cuja aquisição enseja a tomada de crédito, cfe. o inc. II do art. 3º da Lei de Regência. Reverta-se portanto essa glosa.

Glosas de aquisições efetuadas com suspensão da contribuição

As glosas, neste ponto, referem-se às aquisições documentadas pelas NFs **3.492 e 26.686**, tidas pela Fiscalização como cursadas com o benefício do regime suspensivo amparado pelo Ato Declaratório Executivo nº 5, de 30 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril do mesmo ano.

Enquanto manifestante, o contribuinte explicou que a glosa da aquisição documentada pela NF nº **26.686, de 07/11/2006**, era equivocada porquanto nela não havia qualquer referência à indigitada suspensão. Traz aos autos cópia da referida nota (fls. 944). A glosa referente à NF nº 3.492 não foi contestada.

A decisão recorrida, a seu turno, sob a consideração de que não foi feita prova de que o bem adquirido - “Correia 251U 0120x6700 GR 080” – classificava-se como insumo, manteve a glosa.

Vem agora a recorrente esclarecer que o bem em questão material abrasivo tipo “lixa”, utilizado no processo produtivo em contato direto com os produtos (lixar madeira).

Em pesquisa no sítio do fabricante na Internet¹, constatei que, efetivamente, a correia é lixa especialmente utilizada para trabalho em madeiras, móveis e marcenaria, que, à toda evidência, desgasta-se no contato direto com o produto em fabricação. Trata-se portanto de gasto com insumo, que enseja a tomada de crédito da contribuição social não cumulativa.

Reverta-se a glosa.

Glosa dos gastos referentes à aquisição de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

A glosa em questão refere-se à aquisição de serviços portuários relacionados a contêineres tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação; diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de vendas.

Compulsando os autos, constatei que as notas fiscais referidas na planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte referem-se a despesas com movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmo para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio.

Segundo minha convicção, essas operações não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, como pretende a recorrente, razão pela qual entendo que as glosas devem ser mantidas.

Correção do valor do ressarcimento

O pleito de atualização monetária do valor do ressarcimento encontra óbice intransponível no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicável ao PIS, a partir de 01/02/2004, pela norma de extensão do art. 15.

Nego.

Conclusão

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter a glosa das aquisições documentadas pelas NFs 26.686, de 07/11/2006, de emissão de Adefitas 3M Geflis Fernandes (cópia na fl. 947), no valor de R\$ 340,50, e nº 117.095, de 08/12/2006, emitida por Schrader Comércio E Representações Ltda. (cópia na fl. 951), quanto ao item referente ao lubrificante MOBIL GS 333 PLUS (20L), no valor de R\$ 363,00.

¹

http://products3.3m.com/catalog/br/pt002/woodworking_furniture/-/node_4GPWT3L82Fge/root_GSHL20G7FLgv/vroot_92QLK58JMBge/theme_br_woodworking_3_0/command_AbcPageHandler/output.html 2.200-2 de 24/08/2001

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014

Alexandre Kern

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por que se acolham os embargos de declaração, para retificar o resultado do julgamento do acórdão embargado, que passa a ser o seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter a glosa das aquisições documentadas pelas NFs 26.686, de 07/11/2006, de emissão de Adefitas 3M Geflis Fernandes (cópia na fl. 947), no valor de R\$ 340,50, e nº 117.095, de 08/12/2006, emitida por Schrader Comércio E Representações Ltda. (cópia na fl. 951), quanto ao item referente ao lubrificante MÓBIL GS 333 PLUS (20L), no valor de R\$ 363,00.

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2014



Alexandre Kern